



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/2021**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para obras de ampliação do PSF José Carlos Bueno de Camargo, com uma construção de 93,01 m<sup>2</sup>, situado à Rua Gabriel Ferreira Vaz, Distrito do Bom Retiro da Esperança, Angatuba/SP, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais, equipamentos, maquinários e ferramentas necessárias para a execução, objeto da Proposta de Convênio 12329.1200001/20-002, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**CONSIDERANDO** que a revogação é uma prerrogativa conferida à administração com vistas à defesa do interesse público, detendo esta o poder de revogar seus atos; **CONSIDERANDO** os termos do artigo 49 da lei 8666/93 e alterações posteriores pelo qual a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público; **CONSIDERANDO** que revogação da licitação, se assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa sendo ato privativo da administração; **CONSIDERANDO** que são as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória; **CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Habitação Obras e Serviços Públicos solicitou a revogação justificando: “tendo em vista o grande volume de processos licitatórios em andamento, houve um equívoco no qual o projeto encaminhado não diz respeito ao projeto orçado” **CONSIDERANDO** que a prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa; **CONSIDERANDO** que a revogação da presente licitação busca o atendimento do princípio do interesse público ou supremacia do interesse público, no



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

qual o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição, pág. 103, considera um dos princípios de observância obrigatória da Administração Pública: *“O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.(...)”*; **CONSIDERANDO** o poder discricionário da Administração de rever os próprios atos e em obediência aos princípios da probidade administrativa e estrito cumprimento do dever legal, **CONSIDERANDO** que o processo licitatório deve atender aos fins almejados pela administração **CONSIDERANDO** que manter a licitação como se encontra os fins não será alcançados, tendo inclusive inexecução contratual **RESOLVE REVOGAR** a presente licitação Processo Administrativo n.º 009/2021 – Tomada de Preços n.º 004/2021 por razões de interesse público devidamente comprovadas, o que por si só demonstra o acerto na providência ora adotada, para que , como já mencionado, não havendo, portanto, interesse na continuidade deste procedimento, eis que os fatos apontados são pertinentes o suficiente, para justificar tal conduta. Nos termos do artigo 109 inciso I “c” da lei 8666/93 e alterações posteriores, fica aberto o prazo de 5(cinco) dias úteis para eventuais recursos.

Angatuba, 30 de março de 2021.

**JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**